



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.001255/2010-60
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3201-001.922 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrentes WELLSTREAM DO BRASIL IND. E SERV. LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/11/2007 a 03/05/2010

REVISÃO ADUANEIRA. MERCADORIA OBJETO DE CONFERÊNCIA ADUANEIRA.

Não há óbice na legislação de regência para que a autoridade proceda à revisão aduaneira das informações prestadas na declaração de importação, ainda que esta tenha sido objeto de conferência aduaneira por ocasião do desembaraço das mercadorias. O desembaraço aduaneiro não está caracterizado na legislação como procedimento que homologa o lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação.

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. CABIMENTO.

A regra geral é que as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento. Há que restar demonstrado, no lançamento, que as mercadorias importadas estavam sujeitas a controle administrativo por ocasião do respectivo despacho. Demonstrado esse fato no curso da fiscalização, cabível a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A multa por erro de classificação fiscal deve ser calculada sobre o valor aduaneiro informado na declaração de importação. Havendo divergência entre esse valor e a base de cálculo utilizada pela fiscalização para a quantificação dessa multa, a parcela excedente deve ser exonerada por violar o conceito de valor aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para exonerar as diferenças de base de cálculo conforme planilha constante do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINO - Relator

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Redator designado para formalizar o acórdão

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Em cumprimento ao despacho de designação emitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, eu, Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, transcrevo voto depositado e não formalizado, realizado pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF dado que o Relator, Conselheiro Daniel Mariz Gudino, não mais compõe o Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário interposto por Wellstream do Brasil Indústria e Serviços Ltda., doravante referida apenas como Recorrente, em razão da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que julgou parcialmente procedente a sua impugnação, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 07-23.896, de 15/04/2011:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 28/11/2007 a 03/05/2010

REVISÃO ADUANEIRA. MERCADORIA OBJETO DE CONFERÊNCIA ADUANEIRA.

Não há óbice na legislação de regência para que a autoridade proceda à revisão aduaneira das informações prestadas na declaração de importação, ainda que esta tenha sido objeto de conferência aduaneira por ocasião do desembaraço das mercadorias. O desembaraço aduaneiro não está caracterizado na legislação como procedimento que homologa o lançamento, sendo legítima a atividade de reexame do despacho de importação.

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

A regra geral é que as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento. Há que restar demonstrado, no lançamento,

que as mercadorias importadas estavam sujeitas a controle administrativo por ocasião do respectivo despacho.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Como a parcela exonerada pela decisão recorrida foi superior ao valor previsto na Portaria MF nº 3, de 2008, o presidente do colegiado interpôs o recurso de ofício cabível, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 25.476.902, 89, referentes a imposto de importação, a imposto sobre produtos industrializados, a contribuição PIS/PASEP – importação, a contribuição COFINS – importação, a juros de mora (calculados até 30/07/2010), a multa proporcional (75%), a multa regulamentar por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM (1%), a multa por importação desamparada de guia ou documento equivalente, em razão da reclassificação das mercadorias importadas e, multa por prestar informação inexata – vinculação entre importador e exportador (1%).

A interessada por meio das declarações de importação (DI's) indicadas nas planilhas de folhas 196 a 202 – verso (do Anexo I) submeteu a despacho diversas mercadorias entre as quais:

- a) Fita filamentosa de alta resistência reforçada 890 Glass, classificando no código NCM 3901.20.19;*
- b) Fita sintética de base poliéster, classificando nos códigos NCM 3901.20.19 e 5906.99.00;*
- c) Lona de plástico 28 FT ou lona Tarpulin 28 FT, classificando no código NCM 6306.19.90;*
- d) Fita de aço – ou Fita em aço inoxidável --, classificando no código NCM 7220.20.10 e 7220.90.00.*

No “Relatório de Fiscalização Anexo ao Auto de Infração” (fls. 142 a 181), a fiscalização informa que no curso do procedimento de revisão aduaneira das declarações de importação a interessada apresentou esclarecimentos e documentos que demonstram que, para as mercadorias acima listadas, ocorreu erro na classificação fiscal por ocasião das declarações de importação:

A mercadoria “Fita filamentosa de alta resistência reforçada 890 Glass” se trata de fita auto-adesiva, composta de material plástico, reforçada com filamentos de fibra de vidro, fornecida em rolos de 103 mm de largura. Com base nestas informações, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (e

Regras Gerais Complementares), a fiscalização concluiu que as mercadorias não podem ser classificadas no código da NCM declarado pela interessada, devendo as mesmas serem reclassificadas para o código NCM 3919.92.00;

A mercadoria “Fita sintética de base poliéster” se trata de fita composta de material plástico, poliamida (PA-11), fornecida em rolos de 103 mm de largura. Com base nestas informações, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (e Regras Gerais Complementares), a fiscalização concluiu que as mercadorias não podem ser classificadas no código da NCM declarado pela interessada, devendo as mesmas serem reclassificadas para o código NCM 3920.90.90;

A mercadoria “Lona de plástico 28 FT” é composta de vinil (cloreto de polivinila – PVC), revestido com material de poliéster, fornecido em carretéis de 28 pés. Com base nestas informações, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (e Regras Gerais Complementares), a fiscalização concluiu que as mercadorias não podem ser classificadas no código da NCM declarado pela interessada, devendo as mesmas serem reclassificadas para o código NCM 3926.90.90;

A mercadoria “Fita em aço” se trata de mercadoria inoxidável austenítico, tratado termicamente, adicionado de ligas, laminadas “a quente” ou “a quente e a frio”. Com base nestas informações, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (e Regras Gerais Complementares), a fiscalização concluiu que as mercadorias não podem ser classificadas no código da NCM declarado pela interessada, devendo: as mercadorias que sofreram laminação “a quente e a frio” serem reclassificadas para o código NCM 7220.90.00; as mercadorias com espessura inferior ou igual a 1,5 mm serem reclassificadas para o código NCM 7220.12.10; as mercadorias com espessura superior a 1,5 mm, mas inferior ou igual a 3 mm, serem reclassificadas para o código NCM 7220.12.20;

Como se pode observar, as mercadorias importadas foram agrupadas pela fiscalização em 04 grupos distintos, cujas regras para classificação fiscal adotada, bem como motivos e citação das respectivas notas explicativas relativas a cada grupo encontram-se devidamente apresentados no “Relatório de Fiscalização Anexo ao Auto de Infração” às folhas 142 a 181 dos autos.

Tendo em vista diferença de alíquota nos impostos, prevista para os códigos das NCM’s consideradas corretas, e mudança na base de cálculo das contribuições e do IPI, a fiscalização lançou a diferença dos tributos e respectivos consectários, aplicou também multa por considerar a importação desamparada de guia ou documento equivalente.

Foi aplicada ainda a multa (1% do valor aduaneiro) por ter sido a mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL e a multa (1% do valor aduaneiro) por não ter sido apresentada nas declarações de importação listadas na planilha de folhas 202 do Anexo I, pela interessada, a informação de que existe vínculo entre importador e exportador, dado que a WELLSTREAM INTERNATIONAL LIMITED possui 99,99% das quotas da fiscalizada.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 189 a 225, anexando os documentos de folhas 226 a 382. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, o auto de infração está relacionado à (*sic*) fatos geradores ocorridos entre 11/2007 e 05/2010, porém, para fins de aplicação da multa por falta de guia (licença de importação) a fiscalização invoca os Comunicados DECEX nº 19/1996 e 01/1997, (*sic*) Ocorre que o Comunicado DECEX nº 19/1996 foi revogado pelo Comunicado DECEX nº 01/1997 em 23/01/1997, que por sua vez foi revogado pelo Comunicado DECEX nº 12/1997 em 14/05/1997. Tal situação afronta o disposto nos artigos 142 e 144 do CTN e o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Não cabe à interessada “adivinhar” a matéria envolvida na autuação, não se sabe qual o real fundamento da exigência, a interessada não sabe como se defender de alegações baseadas em legislação que não vigia durante o período fiscalizado;

Que, o fato é que as mercadorias importadas pela impugnante não demandavam a apresentação de licença de importação. A regra gera (*sic*) aplicável às importações brasileiras é a da dispensa do licenciamento. As mercadorias importadas não se enquadram entre aquelas sujeitas a licenciamento, conforme lista disponibilizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC. Ademais, ao caso é aplicável o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997;

Que, as divergências na classificação fiscal dos produtos importados não impedem a sua correta identificação, ao revés, a classificação fiscal utilizada pela impugnante constante da sua declaração de importação se comparada com a classificação fiscal indicada pelo Fisco resulta em diferenças técnicas que não frustram a identificação do produto objeto da importação;

Que, o lançamento dos autos configura mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco por ocasião dos desembaraços das mercadorias. Se havia erro de classificação fiscal por ocasião do registro das declarações de importação, o Fisco não deveria ter consentido com o desembaraço das mercadorias, não podendo, em momento posterior, adotar entendimento contraditório. O desembaraço aduaneiro constitui a homologação expressa do lançamento efetuado pelo contribuinte. Ocorre violação aos princípios da segurança jurídica e confiança legítima do contribuinte. Traz jurisprudência;

Que, em alguns casos (lista fls. 244 e 245) o montante atribuído pelo Auditor-Fiscal é divergente daquele estabelecido na legislação;

Requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração por ausência de fundamento legal e cerceamento de defesa e, no mérito, seja julgada procedente a impugnação.

O recurso de ofício restringe-se à exoneração da multa por falta de licenciamento, pois, segundo decidido, o auto de infração não comprovou que a classificação fiscal aplicada pela fiscalização exigia licenciamento à época dos fatos.

Quanto ao recurso voluntário, na parte do lançamento que foi mantida, a Recorrente insurge-se pelos mesmos fundamentos já apreciados em sua defesa inaugural.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro.

Em 29/01/2013, a composição antiga deste colegiado decidiu converter o julgamento dos recursos em diligência, a fim de confirmar se a classificação fiscal imposta pela fiscalização estava sujeita ao licenciamento à época dos fatos. A resolução dessa diligência recebeu o nº 3201-000.354.

A referida diligência foi cumprida de forma sucinta, conforme se verifica abaixo:

Em atendimento à resolução 3201-000.354 da 2ª Câmara do CARF, tenho a esclarecer, de acordo com a informação constante da folha 178 do Relatório de Fiscalização presente no conjunto de documentos digitalizados denominados Volume 1 do processo em epígrafe, que os extratos que demonstram que as classificações fiscais objeto da autuação em questão encontravam-se, à época das importações, sob tratamento administrativo e, conseqüentemente, sujeitas a licenciamento de importação, foram acostados às fls.172/174 do Anexo I dos autos, os quais, após a digitalização do processo, encontram-se presentes às folhas 65/67 do conjunto de documentos denominado Volume A1V2.

Os documentos indicados na resposta à diligência indicavam que as mercadorias importadas estavam sujeitas à licença do DECEX, na condição de órgão anuente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Os recursos, de ofício e voluntário, atendem aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual devem ser conhecidos.

O recurso de ofício foi interposto em razão de a instância *a quo* ter decidido que a multa por falta de guia de importação não seria cabível na medida em que a fiscalização não comprovou que mercadorias importadas estavam sujeitas a controle administrativo por ocasião do respectivo despacho.

Essa questão já foi decidida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive em recente decisão da Câmara Superior, a saber:

NORMAS TRIBUTÁRIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A MERCADORIA EFETIVAMENTE IMPORTADA ESTAVA SUBMETIDA A LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. DESCABIMENTO. A multa prevista no art. 526 II do Regulamento Aduaneiro baixado pelo Decreto 91.030/94 aplica-se na hipótese de incorreta ou insuficiente descrição do produto na declaração de importação que impeça a verificação quanto a sua correta classificação fiscal, desde que a mercadoria efetivamente importada esteja submetida ao regime de licenciamento não-automático. Não tendo a fiscalização feito a prova dessa circunstância, incabível a manutenção de sua exigência.

(Acórdão nº 9303-001.908, Rel. Cons. Júlio César Alves Ramos, Sessão de 08/03/2012)

No caso concreto, o resultado da diligência aponta claramente para a prova feita pela fiscalização no sentido de demonstrar que as mercadorias importadas pela Recorrente, de acordo com a classificação tarifária correta, estavam sujeitas à licenciamento não automático, sendo o DECEX o órgão anuente responsável por esse licenciamento.

Com efeito, o recurso de ofício deve ser provido.

No tocante ao recurso voluntário, verifica-se o inconformismo da Recorrente quanto à mudança de critério jurídico adotado pela fiscalização. Isso porque, no seu entendimento, uma vez desembaraçadas as mercadorias importadas, a fiscalização já teria homologado as informações constantes nas respectivas declarações de importação.

Além disso, a Recorrente entende que a fiscalização equivocou-se ao aplicar a multa por erro de classificação fiscal prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 nas DI's 10/0619516-7, 10/0540706-3, 10/0348116-9, 10/0091130-8, 09/0417996-0, 09/0354117-8, 09/0341733-7, 08/1738592-9, 08/1524049-4, 08/1383009-0 e 08/0699472-4.

Sobre o primeiro aspecto, a decisão recorrida não merece reforma. De fato, o procedimento de revisão aduaneira não dá azo à mudança de critério jurídico. Se assim o fosse, o disposto no art. 54 do Decreto-Lei nº 37, de 1966 seria contraditório ao disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional, e isso não é verdade. Confira-se:

Decreto-Lei nº 37, de 1966

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo

importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Código Tributário Nacional

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

O fato de a fiscalização aduaneira jamais ter realizado procedimento de revisão aduaneira nas mercadorias importadas pela Recorrente não quer dizer que, se o fizer em uma determinada declaração de importação e discordar da classificação fiscal adotada pelo importador, estará modificando retroativamente o critério jurídico até então adotado.

Convém ressaltar que a conferência aduaneira pode ocorrer de várias formas, conforme o canal de parametrização aplicado às mercadorias importadas: o verde dispensa qualquer conferência documental ou física; o amarelo exige a conferência documental; o vermelho exige a conferência documental e física; e o cinza desencadeia o procedimento especial para a verificação de operações irregulares.

Assim, adotar a tese da Recorrente é admitir que a fiscalização aduaneira jamais poderá rever os seus atos, sem modificar o critério jurídico, ainda que tenha sido verde o canal de parametrização da conferência das mercadorias por ela importadas. Por óbvio, essa tese não pode prosperar.

Apenas para que não paire dúvida acerca desse ponto, é oportuno transcrever alguns arestos do CARF:

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL. O art. 570 do Regulamento Aduaneiro/2002 define a revisão aduaneira como o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, verifica a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação. A reclassificação fiscal de mercadoria submetida a despacho, em decorrência de revisão aduaneira, não configura mudança de critério jurídico.

(Acórdão nº 3202-000.484, Rel. Cons. Irene Souza da Trindade Torres, Sessão de 25/04/2012)

ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO ADUANEIRA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. A revisão aduaneira que implique alteração da classificação fiscal, visando à correta determinação da matéria tributável e à apuração dos tributos devidos, é instituto previsto

em lei e não constitui modificação do critério jurídico utilizado no fato gerador da obrigação tributária relativa à importação de mercadorias.

(Acórdão nº 3202-000.407, Rel. Cons. Jose Luiz Novo Rossari, Sessão de 21/11/2011)

REVISÃO ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. Não constitui modificação de critério, o resultado do procedimento de revisão aduaneira que implique alteração da classificação fiscal do produto na NCM, anteriormente adotada pelo importador, visando à apuração dos impostos incidentes na operação de importação, para fins de determinação da alíquota aplicável, fixadas na Tarifa Externa Comum (TEC) e na Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

(Acórdão nº 3102-000.798, Rel. Cons. José Fernandes do Nascimento, Sessão de 27/10/2010)

Com base nos precedentes transcritos acima, é de se concluir que a decisão recorrida não deve ser reformada nesse particular.

No tocante à alegação de erro de cálculo da multa por descumprimento do controle administrativo das importações em determinados casos, assiste razão à Recorrente. O quadro abaixo demonstra claramente que, sem qualquer justificativa, a fiscalização considerou uma base de cálculo maior do que o valor aduaneiro considerado nos contratos de câmbio vinculados às declarações de importação. Confira-se

Número da DI	Valor Aduaneiro (R\$)	Multa de 1% (R\$)	Valor atribuído pelo Fiscal (R\$)	Montante cobrado a maior (R\$)
10/0619516-7	1.482.263,20	14.822,63	15.104,43	281,80
10/0540706-3	1.058.557,91	10.585,57	10.870,63	285,06
10/0348116-9	333.693,18	3.336,93	3.373,57	36,64
10/0286116-2	122.494,62	1.224,94	1.273,67	48,73
10/0091130-8	1.016.816,07	10.168,16	10.405,97	237,81
09/0758698-2	539.015,77	5.390,15	6.133,35	743,20
09/0417996-0	595.369,53	5.953,69	6.261,91	308,22
09/0354117-8	563.532,30	5.635,32	5.983,96	348,64
09/0341733-7	133.862,32	1.338,62	1.425,94	87,82
08/1738592-9	498.388,48	4.983,88	5.209,82	225,94
08/1524049-4	845.255,85	8.452,55	8.671,52	218,97
08/1383009-0	678.570,41	6.785,70	6.996,77	211,07
08/0699472-4	473.628,94	4.736,28	5.131,39	395,11

Tal conduta diverge do preceito contido no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, razão pela qual a pretensão recursal deve ser acolhida nesse particular.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de ofício e DOU **PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário**, exonerando a parcela da multa por erro de

Processo nº 10074.001255/2010-60
Acórdão n.º **3201-001.922**

S3-C2T1
Fl. 830

classificação fiscal que excede a 1% (um por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas tal informados nas respectivas declarações de importação.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Redator designado para a formalização do acórdão

CÓPIA